

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, de 2003**

Autoriza o Poder Executivo a criar a região Administrativa Integrada de Mato Grosso/Rondônia e o Programa Especial de Desenvolvimento de Mato Grosso e Cone Sul de Rondônia e dá outras providências.

Autor: Deputado Wilson Campos

Relator: Deputado Ricarte de Freitas

#### **VOTO EM SEPARADO** (do Deputado Rubens Otoni)

O Projeto de Lei Complementar nº 40, de 2003, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar, para fins de articulação da ação administrativa da União e dos estados de Mato Grosso e Rondônia, a Região Administrativa Integrada de Mato Grosso/Rondônia e o Conselho Administrativo que coordenará suas atividades.

A Região Integrada de que trata o projeto é composta por onze municípios do estado de Mato Grosso e por nove municípios do estado de Rondônia, todos nominados no § 1º do art. 1º do texto. Já a definição da composição e das atribuições do Conselho Administrativo é remetida para regulamentação posterior da matéria.

A iniciativa de sugerir a criação desse tipo de sub-espço no território nacional encontra sua fundamentação na implementação da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), institucionalizada por meio da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998 e pelo Decreto nº 2710, de 04 de agosto de 1998. Naquele momento, a criação da RIDE teve como objetivo buscar soluções para problemas causados pela transferência para a Capital Federal e o transbordamento da população migrante para os municípios circunvizinhos, gerando um processo de conurbação com um forte crescimento populacional de municípios do entorno imediato e a intensificação da pressão sobre os serviços públicos do DF, em especial na área de saúde e educação. Brasília constitui-se nitidamente, para esta região, em um pólo de atração, tanto na facilitação de serviços públicos para esta população do entorno, como na oferta de oportunidades de emprego.

É importante ressaltar que a solução a que se chegou à época decorria da impossibilidade constitucional de se criar uma Região Metropolitana abrangendo mais de um estado da federação. Assim, foi criada a RIDE envolvendo o conjunto do Distrito Federal, 19 municípios do estado de Goiás e 2 municípios do estado de Minas Gerais.

Já a área a ser atingida pela iniciativa do nobre deputado é de natureza bastante distinta. Trata-se de 20 municípios, com uma superfície de aproximadamente 200 mil km<sup>2</sup> e pouco mais de 376 mil habitantes. Trata-se de uma região que já integra, simultaneamente, áreas sujeitas a tratamento diferenciado na implementação da política de desenvolvimento regional, ou seja, a Região Norte (os municípios pertencentes a Rondônia) e a Região Centro-Oeste (os municípios pertencentes a Mato Grosso).

Assim sendo, a área proposta já se beneficia de uma série de ações desenvolvidas pelo Governo Federal, por intermédio do Ministro da Integração Nacional e seus órgãos específicos, na coordenação dos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste (FNO e FCO), bem como a implementação de iniciativas como o Projeto de Desenvolvimento Agroambiental (PRODEAGRO) e o Plano Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia (PLANAFLOA). Além disso, vale observar que treze dos vinte municípios da área proposta estão inseridos na Faixa de Fronteira brasileira, podendo beneficiar-se de recursos específicos do Programa de Desenvolvimento Social da Faixa de Fronteira, no âmbito do mesmo Ministério.

A definição de uma política nacional de desenvolvimento que absorva os elementos regionais e locais deve ser enfocada numa perspectiva do conjunto do País, bem como nos dispositivos constitucionais existentes. As áreas consideradas prioritárias para estímulo e tratamento diferenciado são o Nordeste, o Norte e o Centro-Oeste. Iniciativas de pulverizar o desenho institucional, sobrepondo-se inclusive às fronteiras atualmente existentes só viria no sentido de reduzir a capacidade de ação do poder público e enfraquecer seu potencial de regulação para estimular a atividade econômica e reduzir as desigualdades sociais.

O precedente criado pela eventual aprovação isolada da matéria sugerida poderia provocar caminho para um sem-número de proposições de repartição do território nacional, de acordo com critérios questionáveis e que pouco contribuiriam para uma abordagem integrada da questão do desenvolvimento. O próprio princípio do pacto federativo poderia começar a ser abalado, em função da agregação casuística e carente de uma lógica de conjunto da Nação de municípios espalhados pelos 26 Estados e Distrito Federal.

Por outro lado, não poderíamos deixar de lado as observações já mencionadas no próprio texto do Voto do Relator, ao sublinhar o fato que “o texto proposto necessita de algumas alterações para produzir os efeitos que pretende” e ao ressaltar os aspectos de sua constitucionalidade, uma vez que a Carta Magna “determina, em seu art. 43, que lei complementar disporá sobre a composição dos organismos regionais, enquanto o projeto remete, em seu art. 2º, essa questão para o regulamento”.

Diante do exposto, apresentamos nosso posicionamento contrário à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 40, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de setembro 2003

DEPUTADO RUBENS OTONI  
PT/GO